



Número: **0600064-73.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **24/03/2021**

Processo referência: **0600064-73.2021.6.16.0000**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600064-73.2021.6.16.0000 impetrado por Mabel Canto e Pietro Arnaud contra ato do Juízo Eleitoral da 139ª Zona de Ponta Grossa/PR que decidiu, preliminarmente, por extinguir sem resolução de mérito parte dos fatos imputados aos investigados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600643-26.2020.6.16.0139, proposta pelos ora impetrantes questionando a utilização da máquina administrativa por Elizabeth Silveira Schmit, Saulo Víncius Hiladyszwski, Marcelo Rangel, Julcimar Antonio Teodoro da Silva, Divonsir Pereira Antunes, Marcio Jose Batista e Fabrício Antunes, alegando a prática de inúmeras ilícitudes eleitorais, violação objetiva do art. 73, II, IV e §10º da Lei Eleitoral. Assim, questiona os impetrantes o abuso de poder econômico, por meio da capacitação ilícita de sufrágio, e o abuso de poder político, por meio no Programa Feira Verde (troca de lixo reciclável por leite), oferecimento de marmitas no Restaurante Popular e incremento e promoção eleitoral do Programa Asfalto nos Bairros. (Requer: a) o conhecimento do presente mandado de segurança, nos termos da Lei n. 12.016/2009; b) a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva das partes contrárias, para fins de: i) ao suposto abuso de poder econômico, caracterizado pela violação ao art. 41-A, bem como o reconhecimento da tempestividade das provas apresentadas (Ids. 59914168, 59914170, 59914171, 59914172, 59914173; ID 59914174, 59914175, 59914176, 59914177, 59914178, 59914179, 59914180, 59914181, 59914182, 59914183, 59914184 e 59914185); (ii) aos fatos imputados aos Investigados Julcimar Antonio Teodoro da Silva, Divonsir Pereira Antunes, Marcio Jose Batista e Fabrício Antunes, uma vez que a demanda já estava devidamente estabilizada e nenhum fato novo fora imputado na emenda à inicial; e (iii) à investigação ao incremento e promoção eleitoral do Programa Asfalto nos Bairros, ante o evidente cerceamento do poder investigativo; c) ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmando a liminar concedida, cassando a decisão que determinou a extinção de parte dos fatos imputados na AIJE n. 0600643-26.2020.6.16.0139 e, por conseguinte, determinando o prosseguimento da referida ação nos exatos termos requeridos na inicial).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MABEL CORA CANTO (IMPETRANTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)

PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA (IMPETRANTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
JUIZ ELEITORAL - LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO CARVALHO POLLI (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) Fernanda Bernardelli Marques registrado(a) civilmente como FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) DANIELLE VICENTE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)
SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO JEISS KRASOVSKI (ADVOGADO) RODRIGO CARVALHO POLLI (ADVOGADO) LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA BASSO BLUM (ADVOGADO) GIULIA MORI AMANTEA (ADVOGADO) Fernanda Bernardelli Marques registrado(a) civilmente como FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) CAROLINE RIBEIRO (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) DANIELLE VICENTE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CAMILA COTOVICZ FERREIRA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO)
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 370	15/03/2022 07:39	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.451

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0600064-73.2021.6.16.0000 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: MABEL CORA CANTO

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

EMBARGANTE: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

EMBARGADO: JUIZ ELEITORAL - LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ADVOGADO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR45009-A

ADVOGADO: RODRIGO CARVALHO POLLI - OAB/PR41403

ADVOGADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - OAB/PR63390

ADVOGADO: FERNANDA BASSO BLUM - OAB/PR83672-A

ADVOGADO: GIULIA MORI AMANTEA - OAB/PR105328-A

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR97654-A

ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A

ADVOGADO: DANIELLE VICENTE - OAB/PR39882

ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A

ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A

ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

ADVOGADO: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTIA - OAB/PR0060888

ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361

ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR0057820

TERCEIRO INTERESSADO: SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI

ADVOGADO: TIAGO JEISS KRASOVSKI - OAB/PR45009-A

ADVOGADO: RODRIGO CARVALHO POLLI - OAB/PR41403

ADVOGADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - OAB/PR63390

ADVOGADO: FERNANDA BASSO BLUM - OAB/PR83672-A

ADVOGADO: GIULIA MORI AMANTEA - OAB/PR105328-A

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A



ADVOGADO: CAROLINE RIBEIRO - OAB/PR97654-A
ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR93401-A
ADVOGADO: DANIELLE VICENTE - OAB/PR39882
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - OAB/PR63569-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: JULIANO DEMIAN DITZEL - OAB/PR0031361
ADVOGADO: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - OAB/PR0057820
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- 1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.**
- 2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.**
- 3. Embargos conhecidos e rejeitados.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mabel Cora Canto e Pietro Arnaud Santos da Silva (id. 42834215) em face do Acórdão nº 60.024 (id. 42826888), que recebeu a seguinte ementa:



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 15/03/2022 07:39:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031507390015900000041892091>
Número do documento: 22031507390015900000041892091

Num. 42920370 - Pág. 2

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. ADOÇÃO DO PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NA LEI ESPECIAL.

OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. RECONHECIMENTO. INEFICÁCIA DA SENTENÇA COM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES NÃO CITADOS OPORTUNAMENTE. DECADÊNCIA PRONUNCIADA.

EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. O prazo de impetração do Mandado de Segurança em matéria eleitoral atende às regras próprias da Lei 12.016/2009.

3. Em observância ao contraditório e à ampla defesa, os investigados excluídos do polo passivo de AIJE por decisão de primeiro grau devem frequentar o polo passivo de Mandado de Segurança que impugna o ato, pois podem ser atingidos pela decisão neste proferida.

4. A impossibilidade de citação de litisconsortes passivos após o decurso do prazo decadencial do Mandado de Segurança acarreta a ineficácia da decisão em relação a estes, nos termos do art. 115, II do Código de Processo Civil.

5. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, para o fim de sanar omissão quanto prazo de impetração do Mandado de Segurança, sem efeitos modificativos, bem como para o fim de sanar omissão quanto à ausência de citação dos litisconsortes passivos, com efeitos modificativos.

6. Extinção parcial do presente Mandado de Segurança, em razão da decadência.

Os embargantes aduzem a necessidade de que sejam sanados alguns pontos para o prosseguimento da ação. Afirmam que, conquanto essa Corte Eleitoral tenha fixado o entendimento acerca do cabimento do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória irrecorrível, o juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva de 12 (doze) testemunhas arroladas pelos investigantes sob o argumento de que era cabível a interposição de Agravo de Instrumento. Destacam que, embora o Acórdão embargado tenha determinado a renovação do despacho saneador, o juízo de primeiro grau consignou que a “decisão foi limitada à determinação de prosseguimento da demanda contra todos os Requeridos (em razão das preliminares e julgamentos antecipados), mas nada – repito, absolutamente nada – reformou em relação à determinação de limitação do rol de testemunhas”. Consignam que a decisão de primeiro grau descumpre a determinação judicial deste TRE/PR. Afirmam que, reconhecida a ilegalidade da limitação da causa de pedir, por conseguinte, também seria ilegal a limitação no rol de



testemunhas. Sustentam o cabimento da oitiva das 12 (doze) testemunhas em razão da multiplicidade de fatos debatidos na AIJE. Requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos com a superação das omissões apontadas, bem como a reforma do Acórdão para constar a autorização das testemunhas arroladas na petição inicial.

A embargada apresenta resposta afirmando que não há nenhum vício na decisão, já que o objeto do presente Mandado de Segurança limitava-se à determinação do prosseguimento da demanda contra todos os requeridos, não havendo discussão sobre limitação do rol de testemunhas. Defende que a rediscussão pretendida pelos embargantes se refere à decisão de primeiro grau. Sustenta que os embargantes pretendem a mera rediscussão da matéria (id. 42854447).

Em 24 de janeiro de 2022 foi requerida a atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos, já que a audiência em primeiro grau teria sido marcada para o dia 04 de fevereiro de 2022 (id. 42856270). Na decisão de id. 42857938 foi indeferido esse pedido.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.



II.ii - Como já consignado na decisão liminar que indeferiu o efeito suspensivo pretendido, a oposição desses aclaratórios deriva da não resignação dos embargantes com a decisão proferida pelo juízo de origem na AIJE originária, não dizendo respeito propriamente à obscuridade, contradição ou omissão do Acórdão (id. 42834215).

Vê-se que em nenhum momento os embargantes citam qual seria a omissão na decisão proferida por este Corte, mas questionam, em verdade, a limitação do rol de testemunhas fixada pelo juízo de origem ao prolatar o novo despacho saneador. De fato, na peça inicial deste *mandamus* não há qualquer tese sobre o número de testemunhas que deveriam ser ouvidas na AIJE principal.

Ao que parece, o juízo de origem compreendeu o que foi julgado por esta Corte ao proferir a decisão, a qual somente poderá ser questionada pelos meios próprios, mas não por este Recurso de fundamentação vinculada às hipóteses previamente estabelecidas no art. 1022 do CPC.

À vista disso, o que os embargantes pretendem é a rediscussão de mérito sobre a valoração da conduta dos investigados, o que não pode ser feito nessa via dos aclaratórios, mas sim por meio da interposição do recurso cabível. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Deste modo, não se verificando qualquer omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelos embargantes, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.



Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600064-73.2021.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTES: MABEL CORA CANTO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA - Advogados do(s) EMBARGANTES: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A - EMBARGADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT E SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI - Advogados do(s) EMBARGADOS: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR57820, JULIANO DEMIAN DITZEL - PR 31361, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR 41756, RODRIGO GAIAO - PR 34930, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR 58425, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR 64569-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR 81441-A, DANIELLE VICENTE - PR 39882, GUILHERME MALUCELLI - PR 93401-A, CAROLINE RIBEIRO - PR 97654-A, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327, GIULIA MORI AMANTEA - PR 105328, FERNANDA BASSO BLUM - PR 83672-A, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - PR 63390, RODRIGO CARVALHO POLLI - PR 41403, THIAGO JEISS KRASOVSKI - PR45009-A - TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - IMPETRADO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL - LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos Embargos de Declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE

10.03.2022 .



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 15/03/2022 07:39:00
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031507390015900000041892091>
Número do documento: 22031507390015900000041892091

Num. 42920370 - Pág. 6